



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 169/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.003572/2008-66  
**INTERESSADO:** Gabinete do Ministro  
**ASSUNTO:** Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “Teatro e Cidadania Vila Verde Curitiba Paraná” (PRONAC 08-3930). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e parcial acolhimento pelo Secretário da SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pela proponente, no que tange à parte não reconsiderada pelo Secretário da SEFIC.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Públicas,

Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo de Despacho do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (fls. 312/ 313), em atenção ao recurso interposto pela proponente Trento Edições Culturais Ltda. (fls. 308/311).

02. O projeto cultural “Teatro e Cidadania Vila Verde Curitiba - Paraná” (fls. 01/28) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.

03. Foi aprovado por meio da Portaria SE nº 758, de 21 de novembro de 2008 (fl. 75), tendo sido o prazo de captação prorrogado por meio da Portaria de Prorrogação nº 003, de 6 de janeiro de 2009 (fls. 82), da Portaria SEFIC nº 18, de 15 de janeiro de 2010 (fls. 83/84), e da Portaria de Prorrogação nº 010, de 07 de janeiro de 2011 (fl. 108).

04. A proponente apresentou a prestação de contas na data de 21 de dezembro de 2011 (fls. 114/238).

05. Na data de 03 de novembro de 2014 (Ofício nº 246/2014/SEFIC/PASSIVO/G03 – fl. 243), este Ministério diligenciou a proponente a prestar esclarecimentos referentes à comprovação da realização dos eventos, nome dos alunos com certificados e locais, datas e horários dos encontros. Uma segunda diligência foi exarada na data de 05 de janeiro de 2015 (Ofício nº 002/2015/SEFIC/PASSIVO/G03 – fl. 248). Em resposta, a proponente juntou a documentação de fls. 252/272.

06. O Relatório de Execução - /PASSIVO/G3/SEFIC/MinC, de 26 de maio de 2015 (fl. 273), concluiu no sentido de que o objeto e os objetivos do projeto não foram alcançados, recomendando a reprovação do projeto em virtude da falta de sistematização dos elementos comprobatórios.

07. Isso feito, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 163/2015/C8/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 24 de novembro de 2016 (fl. 274), de o qual reprovou a prestação de contas do projeto, decretando a inabilitação da proponente. Tais informações constam na Portaria SEFIC nº 745, de 28 de novembro de 2016 (fls. 278/280).

08. A proponente manejou o Recurso de fls. 282/283, tendo a área técnica, em seguida (fl. 284), decidido pela avaliação da prestação de contas.

09. A Avaliação da Prestação de Contas de fls. 294/295, de 13 de janeiro de 2017, detectou as seguintes ocorrências: (i) concentração da prestação de serviços por parte da proponente, que executou mais de cinco serviços previstos no orçamento aprovado, o que contraria a regra prevista no inciso X do § 1º do artigo 32 da Instrução Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013; (ii) a proponente foi remunerado com recursos incentivados acima dos dez por cento do valor total captado, o que fere a regra prevista no artigo 24 da Instrução Normativa nº 01, de 2013; (iii) a proponente extrapolou o limite permitido para os custos administrativos; (iv) a proponente não enviou, em sede de prestação de contas, a Nota Fiscal nº 060; (v) a maioria dos gastos foram executados após o período de execução aprovado por este Ministério; e (vi) há um saldo remanescente de R\$ 3,04 na conta do projeto. Desta forma, manifestou-se pela reprovação da prestação de contas, fixando o montante de R\$ 49.304,92, a ser ressarcido ao FNC.

10. Logo após, o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 002/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 01 de fevereiro de 2017 (fls. 296/297), reprovou a prestação de contas, decretando a inabilitação da proponente. Tais informações constam na Portaria SEFIC nº 78, de 3 de fevereiro de 2017 (fls. 301/303).

11. A proponente manejou o Recurso de fls. 308/311, no qual aduz, em síntese, que: (i) no último mês de execução do projeto, a proponente prestou dois novos serviços, em virtude de uma situação de emergência, razão pela qual não dispôs de prazo para efetuar cotações junto ao mercado; (ii) os dois serviços executados a mais totalizam o valor de R\$ 3.153,00; (iii) tal conduta deveria ocasionar a aprovação com ressalvas, mas não a reprovação das contas, uma vez que não ocasionou dano ao erário; (iv) a proponente reconhece que deve efetuar a glosa de R\$ 8.604,90, referentes à remuneração do proponente, ausência de comprovante da GVT e saldo final em conta corrente.

12. No que tange à argumentação da proponente, o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura manifestou-se, por meio do Relatório de Análise de Recurso nº 146/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 24 de março de 2017 (fls. 312/313), no sentido de que as justificativas e a documentação apresentadas foram suficientes para a reversão parcial do valor total a ser ressarcido, que foi reduzido 8.604,92, nos termos em que requerido pela proponente em sede recursal. Esclareceu que: (i) no que tange à concentração de mais de cinco serviços nas mãos da proponente, a SEFIC acatou a situação de emergência, respaldada nos princípios da razoabilidade e demonstrada boa-fé da proponente; (ii) quanto aos custos administrativos, subsiste a necessidade de devolução da quantia de R\$ 8.249,11; (iii) subsistem, ainda, a necessidade de devolução das quantias de R\$ 352,77 (Nota Fiscal nº 060) e R\$ 3,04 (saldo remanescente na conta); (iv) por tais razões, o valor total a ser ressarcido ao FNC foi fixado em R\$ 8.604,92, nos termos defendidos pela proponente em sede recursal.

11. **Em primeiro lugar, cumpre ressaltar o conteúdo da Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, se aplica ao presente processo.**

12. Isso porque a proponente apresentou a prestação de contas na data de 21 de dezembro de 2011 (fls. 114/238), e o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 002/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, que reprovou as contas, foi exarado na data de 01 de fevereiro de 2017 (fls. 296/297). **Assim sendo, o processo se encontrava pendente de análise da prestação de contas na data de 31 de dezembro de 2011, razão pela qual aplica-se ao caso as regras da Portaria nº 86, de 2014, nos termos previstos em seu artigo 1º[1].**

13. No caso, o artigo 6º da Portaria nº 86, de 2014, prevê, *verbis*:

Art. 6º - A prestação de contas do projeto cultural será considerada:

I - aprovada, quanto restarem evidenciadas:

- a) a execução do objeto;
- b) o alcance dos objetivos propostos; e
- c) a adequada execução financeira, segundo os critérios de análise aplicáveis ao caso.

II - aprovada com ressalva, quando for constatada a existência de irregularidade que não configure hipótese de reprovação; ou

III - reprovada, nas hipóteses de:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) desvio da finalidade originalmente aprovada;
- c) não atingimento dos objetivos aprovados; ou

d) infração de norma legal ou regulamentar na execução financeira do projeto que resulte em dano ao erário.

14. A proponente afirma, em seu recurso, que as ocorrências detectadas na análise financeira deveria ocasionar somente a provação com ressalvas, mas não a reprovação da prestação de contas.

15. Nos termos do art. 6º, c/c o art. 4º da supracitada Portaria[2], em relação à execução financeira do projeto, a aprovação com ressalvas do projeto pode ser decretada nos seguintes casos: (i) remanejamento de despesas entre itens do orçamento, ou despesas com itens necessários à execução, desde que não tenha havido desvio de finalidade; (ii) despesas realizadas fora do prazo de execução, desde que o fato gerador tenha ocorrido dentro do prazo autorizado; e (iii) a utilização, no objeto do projeto, de produto de aplicação financeira, ainda que o valor total executado ultrapasse o valor autorizado para captação.

16. No caso dos autos, a análise financeira detectou que a proponente executou mais de cinco serviços previstos no orçamento aprovado, o que contraria a regra prevista no inciso X do § 1º do artigo 32 da Instrução Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013, sendo que não constou no processo cotação prévia de preços no mercado informando o parâmetro utilizado e a justificativa da escolha do próprio proponente para executar as atividades

17. A hipótese acima citada não se enquadra nas regras ensejadoras da aprovação com ressalvas previstas no artigo 4º da Portaria nº 86, de 2014, e por tal razão revela-se incabível a aprovação com ressalvas do projeto ora analisado.

**18. Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento ao Recurso da proponente, na parte não reconsiderada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, mantendo-se a ratificação da reprovação da prestação de contas do projeto, com redução do valor a ser ressarcido (de R\$ 49.304,92 para R\$ 8.604,92), nos termos aduzidos pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura às fls. 312/313.**

19. É o Parecer.

Brasília, 10 de abril de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama  
Advogada da União

---

[1] Art. 1º da Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014: Esta portaria regula os procedimentos de análise da prestação de contas de projetos culturais com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC - previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.

[2] Art. 4º da Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014: As seguintes impropriedades ou falhas formais ensejarão tão somente ressalvas na análise das prestações de contas:

(...)

II - em relação à execução financeira:

a) remanejamento de despesas entre itens de orçamento do projeto cultural, desde que não tenham implicado desvio da finalidade previamente aprovada;

b) despesas com itens necessários à execução de projeto, mesmo que não previstos na planilha orçamentária aprovada, desde que não tenham implicado desvio de finalidade;

c) despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto, desde que o fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado para a execução do projeto e a característica da despesa justifique pagamento posterior; e

d) utilização, no objeto do projeto, do produto de aplicação financeira dos recursos obtidos por meio do mecanismo de incentivo fiscais do PRONAC, ainda que o valor total executado ultrapasse o valor autorizado para captação.

§ 1º - Na hipótese da alínea 'd' do inciso I, o proponente não fica eximido de cumprir o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º - As despesas administrativas relacionadas aos projetos aprovados na vigência do Decreto nº 5.761, de 2006, ficarão limitadas a quinze por cento do orçamento total.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 10/04/2017, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0272864** e o código CRC **BBC44CDB**.